

A. I. N.º - 112889.0208/07-9
AUTUADO - WANDERLEY NASCIMENTO ALVES
AUTUANTE - CARLOS RIZERIO FILHO
ORIGEM - IFMT DAT SUL
INTERNET - 24/07/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0229-03/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Nesta situação a legislação determina que o imposto seja pago na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado. Comprovada documentalmente a base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/02/2007, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$416,05, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia. Consta na descrição dos fatos que se trata de mercadorias adquiridas para comercialização, conforme nota fiscal de nº 059837, de 23/02/2007, emitida por Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda, localizada no Estado de São Paulo, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls. 22/24), discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que discorda totalmente da suposta infração, uma vez que adquiriu peças para reposição de sua pá-carregadeira, marca FIAT-FR 12 B, constante da nota fiscal de nº 059387, sendo 3 kit de vedação de transmissão 18000, 03 retentores, 17 placas motriz, 10 conjuntos de placas motriz e 08 travas. Acrescenta que a quantidade de peças constante na caixa de transmissão da pá-carregadeira FIAT-FR 12-B, compunha-se de 3 kit vedação de transmissão ou junta de vedação, 03 retentores ou vedador, 32 placas motriz ou separadores de disco, 24 conjuntos de placas motriz ou conjunto discos, 08 travas ou pinos. Assevera que conforme descrição das peças, que não houve má-fé, tendo em vista que a mercadoria adquirida não era destinada à comercialização, tratando-se de peças para reposição de máquina agrícola de sua propriedade, que descaracteriza a exigência do ICMS, e a nota fiscal emitida para consumidor final, indica a alíquota de 18%, encerrando a fase de tributação. Finaliza, requerendo o cancelamento da infração e o arquivamento do Auto de Infração, ora combatido.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls. 31/32), que discorre inicialmente sobre a infração imputada como também sobre as alegações defensivas. Diz que no processo de transferência de fiel depositário, o autuado se identificou como sócio da empresa, cuja razão social é a mesma da pessoa física do sócio, sendo uma firma individual. Diz que a referida empresa individual exerce a atividade de cerealista e não teria, portanto qualquer relação com as mercadorias adquiridas que seriam utilizadas como peças de reposição para pá-carregadeira de sua propriedade e que não poderia ser confundida com a firma individual. Declara que teve o cuidado de estabelecer uma ligação telefônica com o autuado sem se identificar, para confirmar a veracidade das suas alegações reproduzindo o teor da conversa. Afirma que o proprietário da empresa individual confirmou a comercialização de peças para tratores, tendo prestado informações falsas à SEFAZ, com objetivos escusos, fato suficiente para ser desenquadrado de ofício do benefício de

microempresa, nos termos do artigo 406-A, VII, combinado com o artigo 408-L, II do RICMS-BA. Acrescenta que as ditas peças de reposição, segundo estabelecimento de venda e manutenção de tratores em Vitória da Conquista, não podem destinar-se a apenas uma pá-carregadeira, por exemplo: o kit de vedação de transmissão (03 peças) é utilizado apenas um para cada trator, pois este é um conjunto completo para a transmissão do trator e só um é o suficiente para sua manutenção; o conjunto de placa motriz (10 peças) também é um conjunto completo, sendo utilizado um para cada trator. Salienta que apenas as placas motrizes podem ser utilizadas até três para cada equipamento, mas, outra vez, as dez adquiridas sobram para a manutenção de um só trator como foi, detalhadamente, explicado pelo técnico Enésio de manutenção de tratores, cujos detalhes mais pormenorizados entende serem dispensáveis ao processo. Conclui, mantendo integralmente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Verifico que diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, que não assiste razão ao autuado para sua irresignação, uma vez que as quantidades das mercadorias consignadas na nota fiscal de nº 059837, emitida pela empresa Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda (fl. 07), destinadas ao autuado, objeto do Termo de Apreensão de nº 232232.077/06-4 (fl. 05), configuram-se em volume suficiente para ser destinados à comercialização, por contribuinte do ICMS nos termos do artigo 36 do RICMS-BA, o qual transcrevo:

Art. 36. Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Nesta situação o referido diploma regulamentar obriga ao recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, conforme se extrai da leitura do seu artigo 125, II, alínea a, item 2.

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

I- (...)

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

a) destinadas a:

1 - ambulante, no caso de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária ou relativamente à antecipação parcial;

2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.

Observo, ainda, que o autuado não trouxe ao processo as provas das suas alegações, nos termos do artigo 123 do RPAF, a exemplo do documento comprobatório da propriedade do veículo para o qual foram adquiridas as peças automotivas.

Verifico que o autuado calculou o imposto devido agregando a MVA prevista para autopeças, mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária nos termos do artigo 353, II, item 30 do RICMS-BA (fl. 03).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.0208/07-9**, lavrado contra o **WANDERLEY NASCIMENTO ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$416,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA